

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. LELO COIMBRA)

Estabelece condições para o repasse dos recursos federais do PNATE aos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os repasses de recursos financeiros aos Estados, de que trata a Lei n.º 10.880, de 9 de Junho de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, passam a obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Inclui-se no art. 5º da Lei n.º 10.880, de 9 de Junho de 2004, o seguinte § 1º-A:

“§ 1º-A Fica vedado ao FNDE o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, para os Estados que não estejam honrando financeiramente os convênios celebrados com os Municípios para o transporte dos alunos da rede pública estadual, quando realizado diretamente pelos entes municipais.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei n.º 10.880, de 9 de junho de 2004, tem como propósito garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios.

Temos no caso uma transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos transportados e informados no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), relativo ao ano anterior ao do atendimento.

Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, mediante convênio, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos. O repasse mencionado não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

O grande problema é que, no último caso, os Estados têm acumulado dívidas com os Municípios, não lhes repassando os recursos devidos à conta dos convênios firmados entre eles para o transporte dos alunos da rede estadual de ensino em veículos das Prefeituras Municipais. O problema criado não exclui até mesmo São Paulo, o Estado mais rico do País.

Desde modo, estamos propondo à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, com o objetivo de evitar que os problemas acima continuem a se repetir e se agravar ao longo dos próximos anos. Estamos propondo, então, a retenção do repasse de recursos à conta Programa

Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) aos Estados que não estejam cumprindo seus compromissos com os Municípios, nos casos em que tenha havido convênio entre as partes para o transporte de estudantes das redes públicas estaduais e municipais a que se refere o PNATE.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LELO COIMBRA